



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001868/2006-30
Recurso nº 155.514 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RIO ITA LTDA
Recorrida 3.a. Turma da DRJ do Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA

O saldo credor de caixa é presunção legal de omissão de receita, que não ilidida pela recorrente deve ser mantida.

GANHO E PERDA DE CAPITAL

Os ganhos de capital devem estar devidamente contabilizados quando da baixa dos bens do imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), José Carlos Passuello, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Wilson Fernandes Guimarães, Cheryl Berno (Suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF) se extrai:

- 1- Omissão de receitas. Saldo credor de Caixa. Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa
- 2- Ganhos e perdas de capital. Falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bens do imobilizado.

A contribuinte na impugnação alegou:

Que as empresas do grupo optaram por manter nas escriturações o registro de conta corrente para, eventualmente, suprir deficiências de caixa, reciprocamente;

Quanto à falta de contabilização de ganho de capital, a aquisição dos respectivos veículos foi financiada pelo sistema Finame, o adquirente assumiu o saldo do financiamento; houve perda na operação de venda, que foi compensada com a baixa das depreciações, o lançamento do item 2 corresponde à baixa de veículos por alienação, o fiscal confundira o ganho de capital com o valor da alienação do bem.

A DRJ decidiu:

Que como os lançamentos de débito na conta caixa foram indevidos (tanto foram que foram estornados) a fiscalização agira corretamente ao realizar a reconstituição da conta caixa. Como a contribuinte não conseguira afastar a apuração do saldo credor de caixa coreto foi o lançamento.

De fato a fiscalização considerara o valor de vendas dos veículos como ganho de capital, mas não por desconhecimento dos princípios contábeis, mas pelo fato da contribuinte mesmo intimada (fl. 94 e 128) não apresentara o mapa de depreciações de veículos. Mesmo na impugnação a contribuinte não apresentou as comprovações/demonstrações das deduções. Por isso manteve o lançamento.

A contribuinte, ora recorrente, fl. 438/451 alega:

Preliminarmente, que a decisão da 1.^a instância não buscou a verdade material, tanto ela quanto a exação fiscal seriam atos arbitrários;

Não teriam existido fatos geradores das obrigações principais e acessórias;

Inversão do ônus da prova pelo fisco, pois, não haveria elementos probantes;

O cerceamento do direito de defesa impossibilitara o contraditório, pois, estaria omitido o enquadramento legal e a definição da matéria tributável. Não estaria autorizado por presunção legal a proceder aos lançamentos;



Pede a nulidade do procedimento fiscal;

Solicita a diligência para que possa ser provada a absoluta impropriedade da exação em face das razões de fato e de direito aqui aduzidas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Pela leitura do acórdão da DRJ junto com a impugnação da contribuinte, não vislumbro nulidade, pois, o referido acórdão abordou os pontos levantados na impugnação, e assim, cumpriu sua obrigação de buscar a verdade material.

Quanto ao cerceamento ao direito de defesa, compulsando o procedimento da fiscalização, observo que em várias oportunidades a contribuinte fora intimada para esclarecimentos, e, na lavratura do auto de infração as infrações estão devidamente descritas e enquadradas proporcionando claramente o entendimento das infrações. Assim, tanto é que em sede de impugnação a contribuinte demonstrou entender perfeitamente as infrações. No recurso, contudo, preferiu ficar nas questões meramente processuais. Assim, não houve cerceamento, e nem prejuízo ao contraditório.

Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que tanto no item 1 do auto de infração (omissão de receita Saldo credor de caixa), quanto no item 2 ganhos e perdas de capital, não houvera inversão do ônus da prova, primeiro porque saldo credor de caixa é presunção de omissão de receita, cabendo realmente ao contribuinte provar que não omitira a receita, e segundo, porque para o ganho de capital a contabilidade da contribuinte foi examinada e os valores constantes das planilhas (carros baixados) apresentadas em confronto com o diário e o razão, não reconheciam na integralidade como crédito na conta Ganho/Perda na alienação de imobilizado, mas sim, a contrapartida de veículos, ou seja, não houve presunção, e, por conseguinte não houve inversão do ônus da prova, já que a estes fatos caberia a contribuinte provar não ter havido infração.

Quanto ao não terem ocorrido fatos geradores, o que estamos decidindo é justamente se ocorrera ou não.

Quanto à infração de saldo credor de caixa, não vemos no recurso e nem mesmo na impugnação documentos hábeis a ilidir/afastar a presunção de omissão de receitas.

Quanto ao ganho de capital na baixa de bem do ativo imobilizado, a fiscalização realmente considerou o valor da vendas de veículos como ganho de capital, isso se deu pelo fato da contribuinte não ter demonstrado o valor contábil dos veículos, não ter comprovado as depreciações. As deduções não foram demonstradas pela contribuinte. Na impugnação e no recurso também não vieram as comprovações. Assim, não há reparos a fazer nesta parte também.

Quanto aos lançamentos de CSLL, PIS, e Cofins, como reflexos terão o mesmo tratamento do IRPJ, assim, devem ser mantidos.



Rejeito o pedido de diligência, pois, a recorrente já teve tempo o suficiente para apresentar suas provas.

Em face do exposto, rejeito as preliminares, e, no mérito nego provimento ao recurso.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO